

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL Nº 1133105 - RS (2017/0167295-9)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR
ADVOGADOS : FRANCISCO SANTANA CANCHERINI - RS034455
FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S) -
RS043209
CARLOS MOACYR DE MAGALHAES TWEEDIE -
RS0011636
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO FRATERNIDADE
ADVOGADOS : JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - RS025664
VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS102435
INTERES. : RAMIRO PINHEIRO PEDRAZZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFORMADO PELA TURMA NO MESMO SENTIDO DO ARESTO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO.

1. São inadmissíveis embargos de divergência fundamentados em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado.
2. A reforma ou a anulação do acórdão paradigma impede o conhecimento dos embargos de divergência.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.105 - RS (2017/0167295-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR
ADVOGADOS : FRANCISCO SANTANA CANCHERINI - RS034455
FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS043209
CARLOS MOACYR DE MAGALHAES TWEEDIE - RS0011636
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO FRATERNIDADE
ADVOGADOS : JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - RS025664
VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS102435
INTERES. : RAMIRO PINHEIRO PEDRAZZA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno manejado por SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR contra decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ela opostos.

Ação: ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMINIO EDIFICIO FRATERNIDADE em desfavor de SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR e OUTRO.

Sentença: julgou procedente a ação para condenar os demandados ao pagamento dos valores das cotas condominiais em atraso desde junho de 2002 até o trânsito em julgado.

Acórdão: não conheceu da apelação nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO.

Recurso protocolizado fora do prazo.

Conforme o art. 508 do CPC, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias.

Na espécie, considerando tratar-se de sentença prolatada em audiência, constitui-se o termo inicial, a data da solenidade, momento em que as

partes tomaram conhecimento da decisão.
Recurso interposto após o término do prazo recursal.
NÃO CONHECERAM DO RECURSO. UNANIME.

Embargos de Declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 508 do CPC/73; 489, § 1º, III e IV, 1.022 e 1.023, § 2º, do CPC/2015. Além de negativa de prestação jurisdicional.

Acórdão da 4ª Turma do STJ: negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que desproveu agravo em recurso especial. A ementa restou ementada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. TERMO INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

1. O prazo para recurso das sentenças proferidas em audiência começa a correr da leitura da decisão, desde que intimadas as partes para esse ato. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

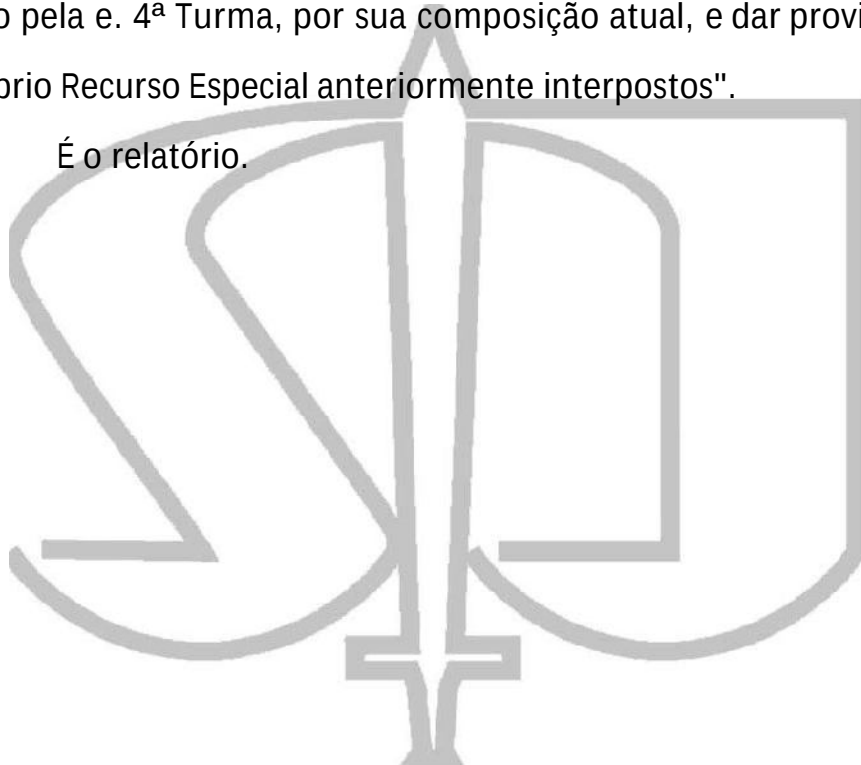
Embargos de divergência: apontou dissonância entre o acórdão embargado e aquele adotado pela 4ª Turma (composição diversa) no REsp 714.810/RS, DJ de 29/05/2006. Sustentou que o início do prazo recursal somente se inicia quando as partes possuem acesso à ata de audiência em que proferida a sentença.

Decisão agravada: indeferiu liminarmente os embargos de divergência, tendo em vista que é inviável o conhecimento da suposta divergência com relação a acórdão proferido pelo mesmo órgão prolator do acórdão embargado, como ocorre na hipótese dos autos em relação a paradigma oriundo da própria 4ª Turma.

Agravo interno: argumenta que ocorreu mudança substancial na

formação da 4ª Turma, hábil a autorizar a comprovação de dissídio jurisprudencial com base em julgado advindo deste órgão julgador . Requer "o recebimento, conhecimento e acolhimento do presente recurso de Embargos de Divergência para o fim de pacificar a matéria posta em julgamento e, dando prevalência [...] ao decidido pela mesma 4ª Turma, mas com composição diversa, no REsp nº 714819/RS (Min. Relator Cesar Asfor Rocha), reformar o acórdão embargado, proferido pela e. 4ª Turma, por sua composição atual, e dar provimento ao AREsp e ao próprio Recurso Especial anteriormente interpostos".

É o relatório.



AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.105 - RS (2017/0167295-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR
ADVOGADOS : FRANCISCO SANTANA CANCHERINI - RS034455
FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS043209
CARLOS MOACYR DE MAGALHAES TWEEDIE - RS0011636
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO FRATERNIDADE
ADVOGADOS : JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - RS025664
VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS102435
INTERES. : RAMIRO PINHEIRO PEDRAZZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFORMADO PELA TURMA NO MESMO SENTIDO DO ARESTO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO.

1. São inadmissíveis embargos de divergência fundamentados em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado.
2. A reforma ou a anulação do acórdão paradigma impede o conhecimento dos embargos de divergência.
3. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.105 - RS (2017/0167295-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR
ADVOGADOS : FRANCISCO SANTANA CANCHERINI - RS034455
 FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS043209
 CARLOS MOACYR DE MAGALHAES TWEEDIE - RS0011636
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO FRATERNIDADE
ADVOGADOS : JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - RS025664
 VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS102435
INTERES. : RAMIRO PINHEIRO PEDRAZZA

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Inicialmente, registre-se que os presentes embargos de divergência estão sendo apreciados no âmbito da competência da 2ª Seção, cabendo a esta, tão somente, a análise da divergência fulcrada no paradigma da 4ª Turma.

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos pela agravante, por reconhecer que não se presta à configuração de divergência jurisprudencial o aresto proferido pela mesma Turma que julgou o acórdão embargado.

É certo que os embargos de divergência pressupõem a dissonância de entendimento entre acórdãos proferidos por distintos órgãos fracionários deste Tribunal, a menos que o paradigma tenha sido proferido pelo mesmo órgão fracionário, mas tenha havido alteração de sua composição em mais da metade de seus membros.

Não obstante o esforço da ora agravante em demonstrar a possibilidade de apreciação dos embargos de divergência quando o acórdão

paradigma for da mesma Turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros, o seu recurso já não mereceria seguimento em razão da inexistência de dissídio interpretativo, tendo em vista que o aresto apontado como paradigma fora anulado. Explico.

A embargante apontou como paradigma o acórdão referente ao julgamento pela 4ª Turma do REsp 714810/RS, ocorrido em 28/03/2006, DJ de 29/05/2006.

Entretanto, o referido acórdão foi anulado em 03/12/2009.

Em novo julgamento, o REsp 714810/RS foi provido, tendo a 4ª Turma perfilhado entendimento consonante com o do acórdão ora embargado, no sentido de que "é intempestiva apelação interposta depois do termo final se a sentença recorrida foi proferida em audiência e, no seu corpo, foi fixado prazo certo para conclusão de formalidades atinentes à sua transcrição, de forma a deixar claro o *dies a quo* para a interposição" (REsp 714810/RS, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010).

Ressalte-se que "uma vez que o aresto turmário colacionado como paradigma foi, antes mesmo da oposição dos embargos de divergência, reformado pela Seção em linha do entendimento firmado pelo acórdão impugnado, deixou de existir o dissenso pretoriano que ensejava os embargos de divergência" (EResp 970.339/BA, CORTE ESPECIAL, DJe 26/04/2010).

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1.133.105 / RS

Número Registro: 2017/0167295-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70073610966 18488315520098210001 00162155620148217000 70058236522 02562917020168217000
70070460977 00391291220178217000 70072750144 01252114620178217000 162155620148217000
2562917020168217000 391291220178217000 1252114620178217000 110901848836 00110901848836

Sessão Virtual de 11/12/2019 a 17/12/2019

Relator do AgInt nos EDcl nos EDv

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR

ADVOGADOS : FRANCISCO SANTANA CANCHERINI - RS034455

FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS043209

CARLOS MOACYR DE MAGALHAES TWEEDIE - RS0011636

EMBARGADO : CONDOMINIO EDIFICIO FRATERNIDADE

ADVOGADOS : JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - RS025664

VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS102435

INTERES. : RAMIRO PINHEIRO PEDRAZZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR

ADVOGADOS : FRANCISCO SANTANA CANCHERINI - RS034455

FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS043209

CARLOS MOACYR DE MAGALHAES TWEEDIE - RS0011636

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO FRATERNIDADE

ADVOGADOS : JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - RS025664

VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS102435

INTERES. : RAMIRO PINHEIRO PEDRAZZA

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de dezembro de 2019